



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$58.702.371,22

- Autor(s):
- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
 - COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
 - CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
 - CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(SÍNDICO DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 7056, 7057, 7060, 7061, 7069, 7070, 7074, 7075,).
2. O Município de Curitiba requereu no mov. 5927.1 a comprovação do art. 57 da Lei 11.101/2005. O Estado do Paraná apontou no mov. 6671.1 a necessidade de regularização do passivo fiscal para a continuidade da recuperação judicial.
3. O Município de São José dos Pinhais manifestou ciência quanto às providências adotadas pela empresa para o parcelamento de débitos (mov. 6697.1). Ciência à recuperanda quanto ao informado no mov. 7042.1.
4. As exigências contidas no art. 57 serão observadas em momento oportuno.
5. Ciente das petições de mov. 5952, 5982, 6533, nas quais os credores informaram que distribuíram ou que irão distribuir impugnações de crédito em apartado.
6. Ciente dos credores que manifestaram aquiescência com os valores inscritos na relação de credores (mov. 6020, 6747.1, 6925.1). Os pagamentos serão efetuados em momento oportuno e em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial que será submetido à Assembleia Geral de Credores.
7. Quanto ao contido nas petições dos movs. 6030.1, 6461, 6517 (5457, 6932), 6754, 6766, 6899, 6902, 6940.1, 6941.1, 6942.1, 6943.1, 6945.1, 6949.17 os credores deverão impugnar o valor constante do QGC, nos termos dos arts. 8º e 13, par. único da LRJF (em autos apartados). Não serão apreciadas as impugnações de crédito apresentadas dentro do processo de recuperação judicial. Intimem-se.
8. Manifeste-se o AJ quanto às petições de mov. 6033, 6034, 6035, 6036, em 5 (cinco) dias.
9. Desde já informo aos credores que caso não tenham constado da relação de credores publicada, ou



constem com valor ou classificação diversos do que entendem corretos, deverão distribuir impugnações de crédito, conforme disposto no item 7.

10. A possível renúncia de crédito informado pela credora no mov. 5981, condicionada à de aprovação do plano como foi apresentado, deverá ser manifestada em momento oportuno e se a credora julgar necessário. Intime-se.

11. Ciente da manifestação da AJ de mov. 6453.

12. Ciência à recuperanda (mov. 6466)

13. Ciência ao credor Ademir de Oliveira Cardoso (mov. 6700) de que em que pese tenha informado que desiste de impugnar o crédito por necessidade e urgência, o pagamento ocorrerá somente em momento oportuno, e nos termos do plano de recuperação judicial que será objeto de assembleia geral de credores.

14. Cabe ao interessado acompanhar o processo, não sendo cabível a determinação de intimação após o cumprimento de atos específicos do despacho, a não ser que tenha sido assim determinado. Portanto, indefiro os pedidos de mov. 6749-6752, 6896.

15. Oficie-se em resposta ao ofício da Justiça do Trabalho de mov. 6900.1, informando-se que tanto as custas processuais devidas à União, quanto a multa reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT não adentram na recuperação judicial, e devem ser cobrados diretamente da recuperanda.

16. Oficie-se em resposta aos ofícios de mov. 6914.1, 7073.1 informando-se que as custas processuais devidas à União não adentram na recuperação judicial, e podem ser cobradas diretamente da recuperanda.

17. Oficiem-se em resposta aos ofícios de mov. 6914.2, 6918.1, informando-se que a Vara do Trabalho não possui legitimidade para habilitar crédito em nome de terceiros.

18. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 7072 informando-se o contido nos itens acima quanto aos créditos de terceiro e aos créditos devidos à União. Informe-se que o ofício será autuado em separado para prosseguimento quanto aos créditos de honorários periciais.

19. Autuem-se os ofícios de mov. 6914.2 e 7072.1 tão somente para habilitação do crédito de honorários do contador e honorários periciais.

20. As recuperandas peticionaram no mov. 5171 e postularam pela prorrogação do período de *stay*. Alegaram que após o transcurso do prazo de 180 dias sem a realização da assembleia, passaram a sofrer penhoras em execuções individuais, inclusive penhoras em contas, o que é extremamente gravoso.

21. Ciente da manifestação da AJ de mov. 6929.1. Quanto à prorrogação do *stay period*, afirmou que não se vislumbra demora no processo que seja imputável às recuperandas, e destacou que o reconhecimento da consolidação substancial acarretou a necessidade de novos atos. Disse que o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 autorizou a prorrogação do *stay* por 180 dias e, caso decorrido sem deliberação do plano, qu seja aplicado o dispositivo que possibilita a propositura de plano alternativo pelos credores (§ 4-A).



Destacou também que pelas novas alterações da lei foi expressamente vedada a proposição do plano pelos credores de recuperação judicial já em curso. Afirmou que a votação do plano deverá ocorrer em breve e que a norma atual não se aplica integralmente ao caso. Opinou pela possibilidade de prorrogação do *stay period*;

22. Pelo parecer de mov. 7062.1 o Ministério Público destacou que as recuperandas vêm cumprindo suas obrigações, e não prejudicaram o regular andamento do processo. Manifestou-se favoravelmente à prorrogação do período de *stay*.

23. A recente alteração da Lei 11.101/2005 passou a permitir que o *stay period* seja prorrogado uma única vez, por até 180 dias, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal inicial (art. 6º, § 4º). Conforme destacado pelo MP, a recuperanda vem cumprindo suas obrigações e não prejudicou o regular andamento do processo, de forma que não contribuiu para a superação do lapso temporal. Assim, defiro o pedido de prorrogação do período de *stay*, até a data da realização da AGC, que será designada nesta decisão.

24. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 7040.3 informando-se sobre a prorrogação do *stay period*. Na oportunidade informe-se também que a empresa TRACI SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. está relacionada no QGC da Recuperanda, não sendo possível o prosseguimento do feito com penhora de bens, sob pena de violação ao princípio da “par conditio creditorum”.

25. Ciente da petição da recuperanda de mov. 7047.1 e do ofício expedido no mov. 7049.1. Intime-se a recuperanda para que informe se houve atendimento à determinação, em 5 (cinco) dias.

26. Ciente da juntada de relatório mensal de atividades no mov. 7050, relativos aos meses de março e abril. Ciência aos interessados.

27. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 5623, informando-se o contido na petição do AJ de mov. 6929.1, item III.

28. Após a publicação do plano modificativo foram apresentadas objeções nos mov. 5634, 6543, 6690.1, 6691.1, 6694.1, 6698.1, 6701, 6740.1, 6744.1, 6919, 6921.1, 6922.1, 6933.1, 6935.1, 6936.1, 6940.1, 6941.1, 6942.1, 6943.1, 6944.1, 6949.1.

29. O AJ requereu a designação de assembleia geral de credores, a ser realizada de forma virtual, pela plataforma ASSEMBLEX. Apresentou novas datas no mov. 7068.1.

30. Tendo em vista a pandemia mundial em virtude do novo coronavírus (COVID-19), da impossibilidade da realização de atos presenciais, e da expressa recomendação do CNJ de que sejam suspensas as assembleias presenciais, acolho a manifestação do administrador judicial, de forma que a assembleia geral de credores deverá ocorrer de forma virtual.

31. Convoco a Assembleia Geral de Credores para o dia **10 de agosto de 2021**, às 13:30 horas, em primeira convocação, e dia **17 de agosto de 2021**, às 13:30 horas, em segunda convocação, de forma integralmente virtual, utilizando-se a plataforma “Assemblex”, designada pelo administrador judicial para



deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 35, I 'a' e 36 da Lei 11.101/2005.

32. O link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato, e deverá ocorrer até 24 horas (úteis) antes da realização deste, conforme informado na petição de mov. 7068.1 e no edital de convocação.

33. Publique-se o edital previsto no artigo 36 da LF, afixando-se também cópia deste de forma ostensiva na sede do devedor.

34. As despesas com a convocação e a realização a AGC correrão por conta da empresa recuperanda.

35. Ciência ao Ministério Público.

36. Intimem-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

